

PROCESSO	- A. I. N° 271148.0005/16-9
RECORRENTE	- PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAS LIMITADA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF n° 0353-11/20-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 24/11/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0310-11/22-VD

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. FALTA DE REQUISITOS. É inegável que constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que reformou o mérito a da Primeira Instância, em Recurso de Ofício, e que assim, evidencie matéria de fato ou fundamento de direito não apreciado na ocasião do Julgamento. Tais condições não ocorreram no caso concreto. Mantida a Decisão recorrida. Reduzida de ofício multa referente à infração 4, uma vez que a partir de abril de 2012, houve alteração da legislação, portanto, a multa aplicada de 100% fica reduzida para 60% com previsão no art. 42, II, “f” da Lei n° 7.014/96, assim como a multa referente à infração 5, de 150% fica reduzida para 100% com previsão no art. 42, II, “f” da Lei n° 7.014/96, conforme o dispositivo do art. 106, II, “c” do CTN. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração em face de decisão desta Primeira Câmara de Julgamento, conforme Acórdão n° 0353-11/20, que Negou Provimento tanto ao Recurso de Ofício quanto ao Recurso Voluntário.

O julgamento recorrido acolheu parcialmente a defesa, reduzindo o lançamento de R\$ 386.442,42 para R\$ 279.924,20. O julgamento nesta Segunda Instância manteve a Decisão recorrida, apenas aplicando redução de ofício da multa da infração 5, de 150% para 100% em decorrência da aplicação retroativa do art. 42, inciso V da Lei n° 7.014/96, autorizada pelo art. 106, II do CTN.

Inconformado, o Recorrente ingressou às fls. 732/35 com Pedido de Reconsideração. Aduz que pagou as infrações 3, 6, 7, 8, 9 10 e 11. Contesta as infrações restantes, no que se refere ao imposto ainda remanescente nas infrações 04 e 05, R\$ 9.879,82 e R\$ 3.298,86 respectivamente, totalizando R\$ 13.178,68 acrescido da multa de 100% e as infrações 01 e 02, multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de R\$ 106.498,69.

Contudo, a parte dispositiva do acórdão recorrido determina o pagamento do valor de R\$ 173.425,51 de impostos, embora tenha recolhido grande parte desses valores, e ainda remanesce no sistema a exorbitante quantia de R\$ 439.213,70 o que demonstra a exigência de valores já pagos. Que há de retirar tais valores exigidos já pagos, conforme já informados das infrações 3, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

Ao final, pede pela reconsideração da decisão e seja retificada a parte dispositiva do referido acórdão, vez que foram considerados os valores já pagos.

VOTO

O Recorrente ingressou com Pedido de Reconsideração, previsto art. 169 do RPAF, que diz em seu *caput*, que “*caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal*”:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

Assim, conforme decisão em segunda instância deste Conselho foi negado tanto provimento ao Recurso de Ofício, quanto ao Voluntário, e dado que não houve provimento do Recurso de Ofício, fica evidenciado que o Pedido de Reconsideração não está de acordo com a previsão normativa, que se restringe aos casos em que o Recurso de Ofício tenha reformado, no mérito, decisão de primeira instância.

É inegável que constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que reformou o mérito a da Primeira Instância, em Recurso de Ofício, e que assim, evidencie matéria de fato ou fundamento de direito não apreciado na ocasião do Julgamento.

Tais condições não ocorreram no caso concreto. O recorrente apenas pede por correção da resolução da decisão de segunda instância, alegando que valores já pagos, ali permanecem e que o saldo a pagar está em valor exorbitante, aparentemente porque não se abateu os valores já pagos.

Há de se esclarecer, por oportuno, que a resolução do acórdão não abate valores pagos ou reconhecidos pelo contribuinte, porque deve refletir o valor que foi julgado procedente independente dos valores que o contribuinte recolheu.

Assim é que se por exemplo, um auto de 2 infrações de R\$ 50.000 reais, o contribuinte paga integralmente o valor de uma e recorre de outra, sendo o julgamento procedente, a resolução constará o valor julgado no auto, incluindo o valor que foi pago e sequer foi defendido intimando-se formalmente o contribuinte a pagar o valor julgado procedente, devendo-se homologar os valores recolhidos, conforme se verifica abaixo na reprodução do acórdão recorrido neste Pedido de Reconsideração:

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria quanto às infrações I e 2, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício redução da multa da infração 5, manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE Auto de Infração nº 271148.0005/16-9, lavrado contra PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 173.425,51, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 160.246,83, e 100% sobre R\$ 13.178,68, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “e” e “f”, VII, “a”, III e V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 106.498,69, prevista nos incisos IX e XI do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos

Contudo, o sistema de controle de pagamentos da SEFAZ acolhe o valor recolhido e aparecerá como valor a pagar apenas a parte que o contribuinte porventura não reconheceu e não pagou e há ainda o fato de que enquanto não ocorre o trânsito em julgado, o sistema de arrecadação permanece com os valores integrais, haja vista a possibilidade de ocorrer uma alteração dos valores julgados, seja na primeira instância por uma modificação na segunda, ou ainda após o julgamento por uma das câmaras, pois até mesmo um Pedido de Reconsideração nos termos previstos no RPAF pode produzir uma última alteração, sendo esta a razão mais provável para o contribuinte não ter ainda constatado que os valores julgados ainda não foram abatidos dos valores que constam do lançamento original.

Deverá o contribuinte procurar a administração tributária caso eventualmente o sistema apresente alguma falha e não tenha acatado valores pagos, mediante apresentação dos recibos de pagamento. Há ainda a possibilidade dos valores remanescentes e não pagos estejam fortemente elevados pelo fato de se tratar de lançamentos referentes aos exercícios de 2011/2012/2013.

Contudo, não está na competência deste Conselho de Fazenda efetuar apuração ou correção de valores recolhidos no sistema de arrecadação da Secretaria da Fazenda, devendo o recorrente buscar informações no setor responsável pelo gerenciamento de arrecadação.

Destaco, de ofício, a redução da multa referente à infração 4, uma vez que a partir de abril de 2012, houve alteração da legislação, portanto, a multa aplicada de 100% fica reduzida para 60% com previsão no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, assim como a multa referente à infração 5, de 150% fica reduzida para 100% com previsão no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, conforme o dispositivo do art. 106, II, “c” do CTN.

Assim posto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado, e, portanto, fica prejudicada a apreciação de mérito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Reconsideração apresentado e de ofício modificar a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE Auto de Infração nº 271148.0005/16-9, lavrado contra PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAIS LIMITADA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 173.425,51, acrescido das multas de 60% sobre R\$170.126,65, e 100% sobre R\$ 3.298,86, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “e” e “f”, VII, “a”, III e V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 106.498,69, prevista nos incisos IX e XI do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS